



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003335/96-61  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321  
RECURSO Nº : 120.348  
RECORRENTE : RHODIA STER FIPACK S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MERCADORIA ESTRANGEIRA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Não pode prosperar lançamento que tem como base legal o artigo 93 do Decreto-Lei 37/66, cuja execução foi suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução 436/87 do Senado Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.348  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321  
RECORRENTE : RHODIA STER FIPACK S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada porque a fiscalização entendeu que não fazia jus à isenção pleiteada, já que a mercadoria importada não correspondia à exportada em Regime de Exportação Temporária, conforme RE 94/0579278-001, de 07/06/94.

De acordo com a DI, registrada em 26/07/96, a importação constou de "45.440 quilos de desperdícios de polímero de etileno moído de garrafa (PET). Mercadoria em devolução. Por estar fora das especificações técnicas, o produto foi destruído." As respectivas exportações teriam sido realizadas por meio dos Registros de Exportação 94/0579278-001 e 94/0579377, ambos de 07/06/94.

Foram lançados o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e juros de mora. Não houve incidência de multa relativa ao IPI por tratar-se de lançamento efetuado antes do desembaraço aduaneiro.

Impugnando o feito, a empresa relatou que Celbrás Química Têxtil S/A, antiga razão social da Rhodia Ster Fipack S/A, exportara, em 1994, 430.080 pré-formas incolores de tereftalato de polietileno de 105,5 gramas. Entretanto, o destinatário da mercadoria, Comptec S/A, posteriormente à internação, soprou as referidas pré-formas para que se tomassem garrafas e verificou que estavam fora de suas especificações técnicas.

Iniciou-se negociação comercial para devolução da mercadoria.

Em 20/10/94, a pedido da Comptec, a Celbrás autorizou, mediante garantia consularizada pelo Consulado da Colômbia no Brasil, a destruição da mercadoria. Não foi elaborado laudo sobre a mercadoria que seria destruída.

RECURSO Nº : 120.348  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321

Apesar de a classificação fiscal da pré-forma ser a mesma da garrafa, no código NBM 3923.30.0000, preocupava a contribuinte o retorno dessa mercadoria, tendo em vista que a reimportação (moído de garrafa PET) divergia da exportação (pré-forma de PET), do ponto de vista do aspecto e da classificação fiscal (3915.10. 0000 para o moído).

Protocolou, na SECEX, em 02/04/96, pedido de reimportação da mercadoria naquelas circunstâncias e cancelamento dos respectivos Registros de Exportação. A SECEX autorizou a emissão da GI, sem cobertura cambial, e o cancelamento dos REs.

A reimportação do moído não implicaria perda para o Brasil e nem para a empresa, porque o grupo possuía a Recipet Revalorização de Produtos LTDA, empresa recicladora de PET, que recuperaria e colocaria o PET no mercado como matéria-prima para outros produtos da cadeia poliéster.

A autuada afirmou que contratou empresa para elaboração de laudo técnico que atestasse que a composição química do material reimportado era exatamente a mesma de uma pré-forma fabricada por ela, que anexará aos Autos quando estiver pronto.

Quanto ao Auto de Infração, estaria claro que as pré-formas enviadas à Colômbia em momento algum teriam sido objeto de Exportação Temporária, sendo, portanto, incabível o enquadramento legal apontado pelo Fisco quanto ao II, ao IPI e à multa, já que trata-se de devolução de mercadoria exportada em caráter definitivo.

O correto enquadramento dessa operação seria o previsto no artigo 88, inciso II, alínea "e", do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro de mercadoria que retorne ao País por quaisquer fatos alheios à vontade do exportador.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, reduzindo a multa para 75%, conforme o disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c o artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66. Alegou que a contribuinte preencheu a DI solicitando a reimportação de mercadorias objeto de regime de exportação temporária, que a própria impugnante reconhece que a mercadoria importada diverge da exportada e que não há prova de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.348  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321

a mercadoria exportada estivesse contaminada e fora das especificações técnicas. Concluiu tratar-se de Regime de Importação Comum.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e com a comprovação de ter obtido medida liminar em Mandado de Segurança que a dispensou de efetuar o depósito recursal, a empresa repete os argumentos já apresentados e alega que em nenhum momento teve intenção de caracterizar a transação comercial como exportação temporária. Ao contrário, em todos os documentos teria havido sempre uma caracterização de reimportação, como se poderia verificar em toda a documentação anexada, inclusive na autorização do DECEX para a emissão da GI.

Se fosse caso de exportação temporária, não teria sido, inclusive, permitida a reimportação de garrafas inaptas. É absurda a idéia de que o moído da garrafa não caracteriza-se como sendo a mesma mercadoria. Além do mais, a autorização para a reimportação deu-se junto à SECEX, não cabendo à Receita Federal contestar a competência de tal órgão para emití-la.

O enquadramento legal apontado é incabível, tendo em vista tratar-se simplesmente de devolução de mercadoria exportada em caráter definitivo.

Finalmente, pede seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.348  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321

VOTO

Verifica-se que há, nos autos, afirmações contraditórias por parte da empresa. Com efeito, ela alega que a mercadoria foi exportada a título definitivo e que retornou ao País por motivos alheios à sua vontade, após ter sido destruída. Entretanto, no Quadro 24 da Declaração de Importação pede seja reconhecida a não incidência do II e do IPI para as mercadorias constantes daquela declaração, enviadas ao exterior em regime de exportação temporária. (fl. 15).

Por seu turno, o julgador monocrático entendeu que trata-se de importação comum, mas considerou correto o enquadramento legal atribuído pela fiscalização, no artigo 84, inciso II, alínea com "b", do R.A, cujo texto é:

Art. 84- Considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 93):

I).....

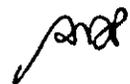
II-) a mercadoria nacional ou nacionalizada:

a).....

b) que, após processos de beneficiamento ou transformação realizadas no exterior, resultar em espécie diversa daquela prevista no processo de exportação temporária.

Como se vê, tal enquadramento é específico para o caso de exportação temporária.

Essas contradições, entretanto, não afetam a solução para a presente lide, por um só motivo: a matriz legal do dispositivo supra citado foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão prolatado no julgamento do RE 104.306-7, que traz a seguinte ementa:



RECURSO Nº : 120.348  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.321

**Imposto de Importação.**

Ao considerar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (Emenda nº 18, art. 7º, I), no dispositivo correspondente ao art. 21, I, da Carta em vigor.

Recurso Extraordinário provido, para concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 93 do DecretoLei nº 37/66.

Por meio da Resolução nº 436, de 05/12/87, o Senado Federal suspendeu, por inconstitucionalidade, nos termos daquela decisão do STF, a execução do artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66.

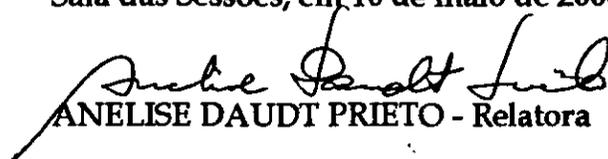
Nas palavras do Ilustre relator do acórdão proferido no julgamento do recurso 118.815, Guinês Álvarez Femandes:

O acórdão mencionado tem como fundamento medular o fato de que a Carta Constitucional de então referia-se a "imposto de importação de produtos estrangeiros", sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira. É de observar-se, ainda, que idêntica, específica e limitada redação está repetida no artigo nº 19 do Código Tributário Nacional e no artigo 153, I, da Constituição de 1988, vigente.

Não há como sobreviver imputação efetuada com base em dispositivo cuja execução de sua matriz legal foi suspensa por Resolução do Senado Federal.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e tem sua admissibilidade sem o depósito recursal amparada em decisão judicial, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora